



PREFEITURA DE CAMPINAS DO SUL

Portal de Legislação do Município de Campinas do Sul / RS

DECRETO MUNICIPAL Nº 755, DE 02/04/2020

DECRETA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS DO SUL, E DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS PARA FINS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

~~O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe confere a [Lei Orgânica do Município](#), e,~~

~~CONSIDERANDO a responsabilidade dos Municípios em resguardar a saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no Município;~~

~~CONSIDERANDO o compromisso do Município em evitar e não contribuir com qualquer forma para propagação da infecção e transmissão local da doença;~~

~~CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;~~

~~CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus;~~

~~CONSIDERANDO a [Lei Federal nº 13.979](#), de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus responsável pelo surto de 2019 e em curso no Brasil no ano de 2020, sous Decretos, Portarias e Resoluções correspondentes;~~

~~CONSIDERANDO o [Decreto nº 55.128/2020](#) do Estado do Rio Grande do Sul, que Declarou Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado o Rio Grande do Sul para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia novo coronavírus (COVID-19);~~

~~CONSIDERANDO o [Decreto nº 55.154/2020](#) do Estado do Rio Grande do Sul, que reiterou o estado de calamidade e estabelece medidas de prevenção e enfrentamento ao Covid-19 em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul;~~

~~CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;~~

~~CONSIDERANDO o pedido da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus;~~

~~CONSIDERANDO a avaliação do cenário epidemiológico no Brasil e no Estado do Rio Grande do Sul e em cidades próximas em relação à infecção pelo vírus COVID-19, bem como a identificação de transmissão comunitária em franca expansão na região sul do Estado, situação que pode vir a ser identificada em nossa Região a qualquer momento, e que culmina na necessidade de restrição drástica da circulação de pessoas, abertura de estabelecimentos e locais de circulação pública;~~

~~CONSIDERANDO que o isolamento social é considerado a principal estratégia de proteção e prevenção para a transmissão do COVID-19;~~

~~CONSIDERANDO o interesse público primário, a oportunidade e a conveniência, baixa o seguinte:~~

~~DECRETO:~~

Art. 1º Fica decretado estado de calamidade pública, no Município de Campinas do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de surto epidêmico de coronavírus (Covid-19), pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, conforme [Decreto Estadual nº 55.128](#), de 19 de março de 2020, reconhecido pela Assembléia Legislativa por meio de [Decreto Legislativo nº 11.220](#), de 19 de março de 2020, e reiteração do estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul pelo [Decreto Estadual nº 55.154](#), de 1º de abril de 2020, tornando-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

— **Parágrafo único.** Determina-se o distanciamento social de todos os habitantes do Município, só podendo haver circulação de pessoas para providências relativas à subsistência própria e de suas famílias, para consumo de bens ou serviços autorizados ao funcionamento na forma deste Decreto.

Art. 2º As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), observado o disposto neste Decreto.

— **Parágrafo único.** São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), dentre outras:

— **I**— a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

— **II**— a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

— **III**— a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.

Art. 3º Fica proibida a abertura e funcionamento de quaisquer estabelecimentos comerciais considerados não essenciais e que não estejam expressamente previstos neste instrumento.

— **§ 1º** Consideram-se estabelecimentos comerciais para os fins do disposto no *caput* deste artigo todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio ou à prestação de serviços, tais como lojas, centros comerciais, teatros, cinemas, casas de espetáculos, dentre outros, que impliquem atendimento ao público, em especial, mas não só, os com grande afluxo de pessoas.

— **§ 2º** Não se aplica o disposto no "caput" às seguintes hipóteses: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º do Decreto Municipal nº 756](#), de 09.04.2020)

— **I**— à abertura de estabelecimentos que desempenhem atividades consideradas essenciais conforme o estabelecido neste Decreto, cujo fechamento fica vedado;

— **II**— à abertura de estabelecimentos para o desempenho de atividades estritamente de entregas, telebusca e ou pegue e leve, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas ou consumo no local;

— **III**— aos estabelecimentos industriais de qualquer tipo, inclusive da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

— **IV**— aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive a da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

— **V**— aos estabelecimentos de prestação de serviços, ainda que não essenciais, que não atendam ao público;

— **VI**— aos restaurantes, lanchonetes e lancherias, que poderão atender ao público, caso em que deverão ser observadas, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no [art. 4º do](#)

[Decreto Estadual nº 55.154](#), de 1º de abril de 2020;

— **VII** - aos estabelecimentos de prestação de serviços de higiene pessoal, tais como salões de beleza, cabelereiros e barbeiros, caso em que deverão ser observadas, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no [art. 4º do Decreto Estadual nº 55.154](#), de 1º de abril de 2020;

— **VIII** - aos estabelecimentos dedicados ao comércio de chocolates e outros gêneros alimentícios, caso em que deverão ser observadas, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no [art. 4º do Decreto Estadual nº 55.154](#), de 1º de abril de 2020.

— **Parágrafo único.** Os estabelecimentos de prestação de serviços de higiene pessoal, tais como salões de beleza, cabelereiros e barbeiros, deverão observar o seguinte:

— **a)** ser realizado com equipes reduzidas;

— **b)** restringir o número de clientes simultaneamente, observando sempre o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois metros);

— **c)** não exceder a lotação nas salas de espera ou de recepção a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou de proteção de prevenção contra incêndio, como forma de evitar a aglomeração de pessoas;

— **d)** higienizar antes e depois do atendimento de cada cliente todas as superfícies de toque e de instrumento de contato pessoal, bem como determinar aos seus funcionários e colaboradores, a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, na forma do [art. 4º do Decreto Estadual nº 55.154](#) de 1º de abril de 2020.

— **§ 3º** Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19).

— **§ 4º** As lojas de conveniência dos postos de combustível poderão funcionar, em todo o território do Município, ressalvadas as localizadas em estradas ou rodovias, que poderão manter seu funcionamento regular, apenas no intervalo compreendido entre as 07h e as 19h, vedadas a abertura aos domingos, bem como, em qualquer localização, dia e horário, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e dependências dos postos de combustíveis e suas lojas, abertos e fechados.

Art. _____ 3º _____ (...)

— **§ 2º** Não se aplica o disposto no "caput" às seguintes hipóteses:

— **I** - à abertura de estabelecimentos que desempenhem atividades consideradas essenciais conforme o estabelecido neste Decreto, cujo fechamento fica vedado;

— **II** - à abertura de estabelecimentos para o desempenho de atividades estritamente de entregas, telebusca e ou pegue e leve, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas ou consumo no local;

— **III** - aos estabelecimentos industriais de qualquer tipo, inclusive da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

— **IV** - aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive a da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

— **V** - aos estabelecimentos de prestação de serviços, ainda que não essenciais, que não atendam ao público. *(redação original)*

Art. 4º As medidas para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

— **§ 1º** São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

— **I** - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

— **II** - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

— **III** - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

— **IV** - atividades de defesa civil;

— **V** - transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;

— **VI** - telecomunicações e internet;

— **VII** - serviço de "call center";

— **VIII** - captação, tratamento e distribuição de água;

— **IX** - captação e tratamento de esgoto e de lixo;

— **X** - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

— **XI** - iluminação pública;

— **XII** - produção, distribuição, transporte, comercialização e entrega, realizadas presencialmente

ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, de higiene, de alimentos e de bebidas;

— **XIII** - serviços funerários;

— **XIV** - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

— **XV** - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

— **XVI** - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

— **XVII** - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

— **XVIII** - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

— **XIX** - vigilância agropecuária;

— **XX** - controle e fiscalização de tráfego;

— **XXI** - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, as normas de higiene estabelecidas pelo Governo Estadual;

— **XXII** - serviços postais;

— **XXIII** - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

— **XXIV** - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

— **XXV** - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

— **XXVI** - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;

— **XXVII** - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, de gás liquefeito de petróleo e de demais derivados de petróleo;

— **XXVIII** - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

— **XXIX** - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

— **XXX** - mercado de capitais e de seguros;

— **XXXI** - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

— **XXXII** - atividades médico-periciais;

— **XXXIII** - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

— **XXXIV** - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

— **XXXV** - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

— **XXXVI** - atividades desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, inclusive as relativas às emissões ou à renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - APPC. **(AC)** *(acrescentado pelo art. 3º do Decreto Municipal nº 756, de 09.04.2020)*

— **§ 2º** Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o parágrafo anterior:

— **I** - atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

— **II** - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

— **III** - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

— **IV** - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

— **V** - atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

— **§ 3º** É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

— **§ 4º** As agências bancárias deverão adotar as providências necessárias para garantir um

distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes, e bem como as medidas de que tratam os [incisos I, II, III, IV, V, IX, XII, XIII, XIV e XV do artigo 4º do Decreto Estadual nº 55.154/20](#), que os funcionários encarregados de atendimento direto ao público utilizem Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado e, bem como estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração.

Art. 5º (Revogado pelo [art. 6º do Decreto Municipal nº 757](#), de 17.04.2020).

~~Art. 5º Fica limitado o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.
— **Parágrafo único.** Para fins de atendimento ao Público junto ao Poder Executivo Municipal, consideram-se serviços públicos municipais essenciais, àquelas atividades da Secretaria Municipal de Saúde, Hospital Municipal, Unidade Básica de Saúde, Serviços de Recolhimento de Lixo e Limpeza Urbana. (redação original)~~

Art. 6º As Secretarias Municipais, no âmbito de suas competências compete: ~~(NR)~~ (redação estabelecida pelo [art. 1º do Decreto Municipal nº 761](#), de 04.05.2020)

- ~~I - adotar as providências necessárias para que todos os agentes públicos, remunerados ou não, que mantenham ou não vínculo com a administração pública local, bem como membros de colegiado, estagiários ou empregados de prestadoras de serviço informem, antes de retornar ao trabalho, as localidades que visitou, apresentando documentos comprobatórios da viagem, se for o caso;~~
- ~~II - determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público todos os agentes, servidores e empregados públicos, membros de conselho, estagiários e colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19;~~
- ~~III - convocar e/ou remanejar de lotação os servidores efetivos, comissionados, funcionários, empregados públicos ou contratados de forma emergencial cujas funções sejam consideradas necessárias para a prevenção e enfrentamento da pandemia do novo coronavírus;~~
- ~~IV - conceder, se possível, aos servidores efetivos, comissionados, funcionários, empregados públicos ou contratados de forma emergencial, com idade igual ou superior a 60 anos e aos que são portadores de doenças crônicas devidamente comprovadas por atestado médico específico, férias e/ou licença-prêmio, e no caso de não possuírem período aquisitivo, afastá-los do trabalho durante o período de calamidade pública de que trata este Decreto, devendo desempenharem as atribuições de seu cargo em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, a critério do titular da pasta e sem prejuízo do serviço público, exceto aqueles vinculados aos serviços essenciais de saúde pública e de assessoramento ao Gabinete do Prefeito que deverão permanecer laborando;~~
- ~~V - aplicar medidas para evitar aglomerações de servidores efetivos, comissionados, funcionários, empregados públicos ou contratados de forma emergencial, em locais de circulação comum visando preservar ao contágio do novo coronavírus, bem como conscientizar seus subordinados quanto aos riscos de contaminação e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas à chefia imediata."~~
- ~~VI - O desempenho de atribuições do servidor efetivo, comissionados, funcionários, empregados públicos ou contratados de forma emergencial que forem transferidos de setor por necessidade dos atendimentos dos serviços públicos em razão do estado de calamidade, não caracterizará desvio de função.~~

~~Art. 6º As Secretarias municipais, no âmbito de suas competências compete: ~~(NR)~~ (redação estabelecida pelo [art. 7º do Decreto Municipal nº 757](#), de 17.04.2020)~~

- ~~I - adotar as providências necessárias para que todos os agentes públicos, remunerados ou não, que mantenham ou não vínculo com a administração pública local, bem como membros de colegiado estagiários ou empregados de prestadoras de, serviço informem, antes de retorna, - ao trabalho, as localidades que visitou, apresentando documentos comprobatórios da viagem - se - for - o - caso:~~
- ~~II - determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, pelo prazo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público todos os agentes, servidores, e empregados públicos, membros de conselho, estagiários e colaboradores que apresentem - sintomas - de - contaminação - pelo - COVID - 19.~~
- ~~III - convocar e/ou remanejar de lotação os servidores efetivos, comissionados, funcionários, empregados públicos ou contratados de forma emergencial cujas funções sejam consideradas necessárias para a prevenção e enfrentamento da pandemia do novo coronavírus;~~
- ~~IV - conceder, se possível, aos servidores efetivos, comissionados, funcionários, empregados públicos ou contratados de forma emergencial, com idade igual ou superior a 60 anos e aos que são portadores de doenças crônicas devidamente comprovadas por atestado médico específico, férias e/ou licença-prêmio, e no caso de não possuírem período aquisitivo, afastá-~~

los do trabalho durante o período de calamidade pública de que trata este Decreto, exceto aqueles vinculados aos serviços essenciais de saúde pública e de assessoramento ao Gabinete do Prefeito que deverão permanecer laborando;

—V— conceder licença-prêmio e/ou férias aos professores e profissionais da educação no período de 03 abril de 2020 a 02 de maio de 2020, e, no caso de não possuírem período aquisitivo, deverão desempenhar suas atividades a critério do titular da pasta;

—VI— aplicar medidas para evitar aglomerações de servidores efetivos, comissionados, funcionários, empregados públicos ou contratados de forma emergencial, em locais de circulação comum visando preservar ao contágio do novo coronavírus, bem como conscientizar seus subordinados quanto aos riscos de contaminação e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas à chefia imediata;

—VII— O desempenho de atribuições do servidor efetivo, comissionados, funcionários, empregados públicos ou contratados de forma emergencial que forem transferidos de setor por necessidade dos atendimentos dos serviços públicos em razão do estado de calamidade não caracterizará desvio de função.

Art. 6º As Secretarias Municipais, no âmbito de suas competências compete:

I— adotar as providências necessárias para que todos os agentes públicos, remunerados ou não, que mantenham ou não vínculo com a administração pública local, bem como membros de colegiado, estagiários ou empregados de prestadoras de serviço informem, antes de retornar ao trabalho, as localidades que visitou, apresentando documentos comprobatórios da viagem, se for o caso;

II— determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em

III— determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público todos os agentes, servidores e empregados públicos, membros de conselho, estagiários e colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19.

IV— estabelecer que os servidores efetivos, comissionados, empregados públicos ou contratados exceto os professores e profissionais da educação, que desempenhem suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, a critério do titular da pasta e sem prejuízo ao serviço público;

V— organizar, para aqueles servidores efetivos, comissionados, empregados públicos ou contratados a que não se faz possível a aplicação do disposto no inciso anterior, a relocação em outros locais do serviço público onde haja necessidade dos serviços e, em não sendo possível, efetuar escalas com o revezamento de suas jornadas de trabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsa auxílio;

VI— conceder aos servidores efetivos, comissionados, funcionários, empregados públicos ou contratados de forma emergencial, com idade igual ou superior a 60 anos e aos que são portadores de doenças crônicas devidamente comprovadas por atestado médico específico, férias e/ou licença-prêmio, e no caso de não possuírem período aquisitivo, afastá-los do trabalho durante o período de calamidade pública de que trata este Decreto, exceto aqueles vinculados aos serviços essenciais de saúde pública e de assessoramento ao Gabinete do Prefeito que deverão permanecer laborando.

VII— conceder licença-prêmio e/ou férias aos professores e profissionais da educação no período de 03 abril de 2020 a 02 de maio de 2020, e, no caso de não possuírem período aquisitivo, deverão desempenhar suas atividades a critério do titular da pasta.

VIII— aplicar medidas para evitar aglomerações de servidores efetivos, comissionados, funcionários, empregados públicos ou contratados de forma emergencial, em locais de circulação comum visando preservar ao contágio do novo coronavírus, bem como conscientizar seus subordinados quanto aos riscos de contaminação e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas à chefia imediata. *(redação original)*

Art. 7º As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e outras atividades que envolvam aglomerações de pessoas deverão ser realizadas, na medida do possível, sem presença física, mediante o uso por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

Art. 8º *(Revogado pelo art. 6º do Decreto Municipal nº 757, de 17.04.2020).*

Art. 8º Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública municipal. *(redação original)*

Art. 9º Ficam os Secretários Municipais autorizados a convocar os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto, para atuar de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

—**Parágrafo único.** A qualquer momento poderão ser convocados os servidores efetivos, comissionados, funcionários, empregados públicos ou contratados para atender a necessidade de

interesse público, de acordo com a organização de cada Secretaria.

Art. 10. Os órgãos da administração pública local deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as seguintes medidas:

- I — manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;
- II — limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;
- III — evitar aglomerações e a circulação desnecessária de servidores;
- IV — vedar a realização de eventos com mais de trinta (30) pessoas, de conformidade com o que preconiza o [Decreto Estadual nº 55.154](#), de 1º de abril de 2020.

Art. 11. Os servidores públicos municipais, no âmbito de suas competências, deverão adotar as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus, em especial:

- I — realizar a fiscalização acerca do cumprimento das proibições e das determinações estabelecidas neste Decreto, no [Decreto Estadual nº 55.154/20](#) e todos os que sucederem;
- II — determinar aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários de transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos de transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das medidas estabelecidas neste Decreto, no [Decreto Estadual nº 55.154/20](#) e outras que forem determinadas;
- III — determinar a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores efetivos ou comissionados, e empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 12. Ficam suspensos todos e quaisquer eventos, atividades, reuniões e congêneres, em locais fechados, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 8º do Decreto Municipal nº 757](#), de 17.04.2020)

— § 1º Ficam cancelados todos e quaisquer eventos em locais abertos, que tenham aglomeração prevista com mais de 30 (trinta) pessoas, independentemente das suas características, condições ambientais, tipo do público, duração e tipos.

— § 2º Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários,

Art. 12. Fica proibida a realização de eventos, festas e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, além de qualquer tipo de aglomeração em locais públicos ou privados. (redação original)

Art. 13. As aulas presenciais da rede pública municipal, nos termos do [Decreto Estadual nº 55.220](#), de 30 de abril de 2020, ficam suspensas até a entrada em vigor de novo Decreto Estadual.

— **Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos estabelecerá a partir de dia 04 de maio de 2020 até o dia 31 de maio de 2020, no âmbito das escolas públicas municipais, plano de ação utilizando-se de atividades pedagógicas não presenciais, para permitir que os estudantes mantenham a rotina básica de atividades escolares, mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação, que possibilitem o desenvolvimento de objetivos de aprendizagem. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 2º do Decreto Municipal nº 761](#), de 04.05.2020)

Art. 13. Fica, nos termos do [Decreto Estadual nº 55.154/20](#), suspensas as aulas da rede pública municipal de ensino até o dia 30 de abril de 2020. (redação original)

Art. 14. (Revogado pelo [art. 6º do Decreto Municipal nº 757](#), de 17.04.2020).

Art. 14. Os estabelecimentos do tipo bares com alimentação e lanchonetes poderão se manter em atividade apenas para venda de alimentos e bebidas unicamente por telemarketing, aplicativos, por meio da internet ou instrumento similar, devendo a entrega ser realizada mediante entregador ou telebusca, sendo vedado qualquer tipo de consumo no local. (redação original)

Art. 15. Fica proibido a abertura e funcionamento de Ginásios de Esportes, Clubes Sociais, Salões Comunitários e congêneres. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 9º do Decreto Municipal nº 757](#), de 17.04.2020)

— **Parágrafo único.** As academias de ginástica, estúdios de pilates e centros de treinamentos, além de observar as medidas de cumprimento obrigatório do art. 4º do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, deverão observar:

- I - agendar horário para os usuários;
- II - distância mínima de dois metros para cada usuário;
- III - após o encerramento do exercício, higienizar o equipamento antes da utilização pelo próximo usuário;
- IV - afixar em local visível dos estabelecimentos informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção de COVID-19;
- V - manter à disposição álcool em gel 70% para utilização dos usuários e de seus colaboradores;
- VI - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- VII - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento, ou outro produto adequado, e toalhas de papel não reciclado;
- VIII - fornecer aos colaboradores e exigir o uso de máscaras aos seus usuários no estabelecimento de trabalho; → **(NR-DM-759/2020)**
- IX - outras recomendações indicadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 15. Fica proibido a abertura e funcionamento de Ginásios de Esportes, Clubes Sociais, Salões Comunitários e congêneres. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 9º do Decreto Municipal nº 757](#), de 17.04.2020)

— Parágrafo único. (...)

— VIII - fornecer máscaras para uso de seus colaboradores no local do trabalho;

Art. 15. Fica proibido a abertura e funcionamento de Clubes Sociais, Ginásios de Esportes, Academias, Salões Comunitários e congêneres. (redação original)

Art. 16. São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais e industriais, restaurantes, lanchonetes e lancherias, quando permitido o seu funcionamento, para fins de prevenção à epidemia causada pelo Covid-19, as seguintes medidas: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 2º do Decreto Municipal nº 756](#), de 09.04.2020)

- I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;
- II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;
- III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;
- IV - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com "buffet";
- V - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- VI - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;
- VII - manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;
- VIII - diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;
- IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando mesa;
- X - determinar a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI adequado pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximas aos alimentos ou tarefas de atendimento direto ao público;
- XI - determinar que os estabelecimentos que adotem adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória, bem como da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

Art. 16. Os restaurantes poderão funcionar observado as seguintes normas:

— I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início

das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

- II— higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;
- III— manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;
- IV— dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com "buffet";
- V— manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- VI— manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;
- V— Manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;
- VI— Diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;
- VII— Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando mesa. *(redação original)*

Art. 17. Os templos religiosos, poderão funcionar desde que estes observem, em seus cultos, missas ou reuniões, o limite máximo de trinta pessoas, além de dotar as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, e demais cuidados de higiene.

Art. 18. Os estabelecimentos comerciais, cuja abertura e funcionamento está autorizada neste Decreto, devem adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

- a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;
- b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

Art. 19. *(Revogado pelo [art. 6º do Decreto Municipal nº 757](#), de 17.04.2020).*

Art. 19. Ficam cancelados todo e qualquer evento realizados em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento, exceto aqueles autorizados por este Decreto. *(redação original)*

Art. 20. *(Revogado pelo [art. 6º do Decreto Municipal nº 757](#), de 17.04.2020).*

Art. 20. Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários.
Parágrafo único. Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados, inclusive feiras ao ar livre. *(redação original)*

Art. 21. Fica limitado o acesso a recintos onde estejam sendo realizados velórios a até 15 (quinze) pessoas, de forma simultânea, com a observância das medidas de cumprimento obrigatório de que trata o [art. 4º do Decreto Estadual nº 55.154](#), de 1º de abril de 2020. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 10º do Decreto Municipal nº 757](#), de 17.04.2020)*

Art. 21. Fica limitado o acesso de pessoas a velórios a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no PPCI, evitando-se aglomeração, além de observar as recomendações da Vigilância Epidemiológica do Município. *(redação original)*

Art. 22. Os órgãos e repartições públicas e os locais privados com acesso público, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

- I— disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas; e
 - II— disponibilizar toalhas de papel descartável.
- Parágrafo único.** Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

Art. 23. Os banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e toalhas de papel de papel descartável.

— **§ 1º** Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento;

— **§ 2º** Durante o período em que o órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 24. Os órgãos municipais responsáveis deverão atuar no sentido do cumprimento das proibições e das determinações de que trata o [Decreto Estadual nº 55.154/2020](#) e alterações posteriores.

Art. 25. Ficam estabelecidas as seguintes medidas, de cumprimento obrigatório por operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento:

- **I** — realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação de vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;
- **II** — realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústros, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;
- **III** — realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;
- **IV** — disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;
- **V** — manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;
- **VI** — manter higienizado o sistema de ar condicionado;
- **VII** — manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19;
- **VIII** — utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;
- **IX** — instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19;
- **X** — afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária de COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;
- **XI** — afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas e contaminação pelo COVID-19, conforme o disposto no [art. 42 do Decreto Estadual nº 55.154/20](#).

Art. 26. Fica determinado que o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, qualquer que seja o modal, em todo o território do Município, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados.

Art. 27. Os concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros deverão instruir e orientar seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

- **a)** da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;
- **b)** da manutenção da limpeza dos veículos;
- **c)** do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus).

Art. 28. ~~(Revogado pelo [art. 6º do Decreto Municipal nº 757](#), de 17.04.2020).~~

~~Art. 28. Os tributos, os créditos da fazenda pública local que necessitam ser recolhidos exclusivamente junto a tesouraria local terão seus prazos de vencimento prorrogados para o primeiro dia útil após a retorno das atividades da repartição. (redação original)~~

Art. 29. ~~Ficam suspensos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública os prazos de:~~
— ~~I~~ — ~~sindicâncias e os processos administrativos disciplinares, inclusive no tocante ao prazo de prescrição da punição disciplinar;~~
— ~~II~~ — ~~interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;~~
— ~~III~~ — ~~atendimento da [Lei nº 12.527](#) de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação.~~

Art. 30. ~~Ficam suspensas, a contar da data da publicação deste Decreto, todas as atividades coletivas de Assistência Social.~~
— ~~§ 1º Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), Centro POP, e Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal terão suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da calamidade pública.~~
— ~~§ 2º Os atendimentos individuais serão realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.~~

Art. 30. A Secretaria Municipal de Assistência Social organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, plantão para vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

Art. 31. A atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social deverá ocorrer conjuntamente com os trabalhos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 32. O Conselho Tutelar deverá funcionar em seu horário normal de funcionamento, bem como em plantões, podendo ser adotado o sistema de revezamento entre seus membros.

Art. 33. Fica suspenso o período letivo do ano de 2020 das escolas públicas municipais de educação infantil e ensino fundamental até 30 de abril de 2020, em consonância com o disposto no [art. 45 do Decreto Estadual nº 55.154](#), de 1º de abril de 2020.

— **Parágrafo único.** A suspensão de que trata o *caput* poderá ser prorrogada por despacho fundamentado do Prefeito.

Art. 34. O calendário letivo será redefinido a fim de assegurar aos alunos da educação infantil e do ensino fundamental a carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas.

Art. 35. A Administração Pública Municipal através dos setores competentes fiscalizará a observância das medidas emergenciais do [Decreto Estadual nº 55.154](#), de 1º de abril de 2020, com as seguintes finalidades:

- ~~I~~ — ~~contribuir para a segurança sanitária coletiva, por meio do controle dos serviços e das atividades essenciais e não essenciais, durante o período da calamidade pública decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19);~~
- ~~II~~ — ~~cooperar com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, no que tange às ações de prevenção, contenção do contágio e enfrentamento à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);~~
- ~~III~~ — ~~fortalecer a estruturação e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, por meio de serviços públicos ou prestadores privados que atuem de forma complementar, para resposta rápida e eficaz à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);~~
- ~~IV~~ — ~~acompanhar a evolução científica e tecnológica, para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);~~
- ~~V~~ — ~~garantir o abastecimento de insumos essenciais à subsistência humana, no território municipal, durante o período de calamidade pública;~~
- ~~VI~~ — ~~controlar, sob os aspectos sanitários, as atividades públicas e privadas, bem como a circulação, em todo território do Município;~~
- ~~VII~~ — ~~colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;~~
- ~~VIII~~ — ~~comunicar, imediatamente, às Secretarias Municipais de Saúde e da Administração e~~

Finanças acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas previstas no [Decreto Estadual nº 55.154](#), de 1º de abril de 2020;

—IX— controlar e fiscalizar a conduta de pessoas físicas e jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas no [Decreto Estadual nº 55.154](#), de 1º de abril de 2020;

—X— notificar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas determinadas no [Decreto Estadual nº 55.154](#), de 1º de abril de 2020, para imediata adequação, concedendo prazo de até 24 horas para cessação da irregularidade e cumprimento das medidas emergenciais cabíveis;

—XI— autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas determinadas no [Decreto Estadual nº 55.154](#), de 1º de abril de 2020, estabelecendo as sanções administrativas cabíveis, aplicando-se cumulativamente as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, bem como conceder prazo para defesa prévia de conformidade com a legislação municipal, além de respeitar os direitos relativos ao contraditório e à ampla defesa;

—XII— instaurar o processo administrativo sancionador de que trata o inciso XI deste artigo, fornecendo às Secretarias Municipais de Saúde e da Administração e Finanças os documentos que forem solicitados;

—XIII— outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

—**Parágrafo único.** No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o [art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689](#) de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 36. Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços considerados essências por este Decreto, ficam autorizadas a desenvolver suas atividades desde que adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, adotando ainda, as providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros lineares, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde, Secretaria Estadual da Saúde e Secretaria Municipal da Saúde, além de orientar seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória e a manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

—I— (Revogado pelo [art. 3º do Decreto Municipal nº 761](#), de 04.05.2020).

—II— (Revogado pelo [art. 3º do Decreto Municipal nº 761](#), de 04.05.2020).

Art. _____ 36. _____ (...):

—I— Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços de que trata o *caput* deste artigo de Segundas às Sextas-Feiras, das 08h30min às 11hs30min e das 13h30min às 18hs, e nos Sábados das 08hs30min às 11hs30min, exceto dos bancos e instituições financeiras que obedecerão seu horário normal de _____ funcionamento.

—II— As farmácias e drogarias, supermercados e congêneres, tais como fruteiras, padarias e açougues, centro e distribuidora de alimentos terão horário diferenciado, ou seja, de Segundas às Sextas-Feiras das 08hs30min às 11hs30min e das 13h30min às 18hs e nos Sábados, no horário das 08hs30min às 11hs30min e das 13hs30min às 18hs. *(redação original)*

Art. 37. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 38. As medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão até a edição de novo Decreto Estadual que disciplinará o estado de calamidade pública, em observância a nova redação dada ao [art. 45 do Decreto Estadual nº 55.154/2020](#), pelo [Decreto Estadual nº 55.220](#), de 30 de abril de 2020. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 4º do Decreto Municipal nº 761, de 04.05.2020)*

Art. 38. Este Decreto vigorará pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública declarada pelo Estado do Rio Grande do Sul através do [Decreto Estadual nº 55.128](#), de 28 de março de 2020, e reiterada pelo [Decreto Estadual nº 55.154](#), de 1º de abril de 2020, exceto para aquelas medidas aqueles cujo prazo tenha sido indicado expressamente. *(redação original)*

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados especificamente os [Decretos Municipais nºs. 748](#), de 18 de março de 2020; [749](#) de 20 de março de 2020; [750](#) de 23

de março de 2020; [752](#) de 30 de março de 2020 e [754](#) de 31 de março de 2020, e todas as disposições que colidirem com o presente Decreto.

Gabinete do Prefeito, 02 de abril de 2020.

*Neri Montepó
Prefeito*

*Registre-se e Publique-se
Em 02.04.2020.*

*Arceival Luiz Somensi
Sec. Mun. de Administração e
Finanças*

(Revogado pelo [Decreto Municipal nº 762](#), de 12.05.2020)